



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

**DECRETO Nº 24, DE 17 FEVEREIRO DE 2021**

**REGULAMENTA A LEI 2.044/2013 QUE DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBA PARA COLETA DE TERRA E ENTULHO EM VIA E LOGRADOURO PÚBLICO.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no uso no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 29 de abril de 1990; e, em conformidade com os artigos 5º, letra "i" e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1.941 e suas alterações.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º.** Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho proveniente de obra civil, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel onde são gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba na via pública é de no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

**Artigo 2º.** A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio cadastramento das empresas, através dos seguintes órgãos: SMSU/SETTRAN, SETOR DE POSTURAS E MEIO AMBIENTE.

§ 1º A colocação da caçamba na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal, sendo vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição no logradouro.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

§ 2º Para obtenção de autorização, conforme prescreve o "caput" deste artigo, deverá ser apresentada cópia dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;
- b) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipais;
- c) Cópia de contrato social da empresa que comprove a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos;
- d) Declaração identificando o local de guarda de veículos e equipamentos (caçambas e outros), assim equiparado aos locais em que é possível a atividade de garagem de veículos devidamente licenciada pelo Município;
- e) Documentação relativa à comprovação da capacidade técnica que consiste na apresentação de uma cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 3º É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ESPECIFICAÇÕES**

**Artigo 3º.** As caçambas devem apresentar-se em bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, obedecendo as especificações e requisitos a seguir fixados:

I - Possuir dimensões que comportem a capacidade mínima de 7m<sup>3</sup>;

II Toda a superfície deve ser pintada na cor laranja com letras em branco.

III - As caçambas deverão obedecer a modelo próprio, estarem devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorrefletiva com área mínima de 100 cm<sup>2</sup> em cada extremidade, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna.

Parágrafo único. Por pintura retrorrefletiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas, o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

IV – Além da sinalização reflexiva, as laterais devem conter o número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, em caracteres legíveis e, nas faces externas de maior dimensão a inscrição “PROIBIDO LIXO DOMÉSTICO”

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO E DOS LOCAIS**

**Artigo 4º.** O local para a colocação de caçamba em logradouro público, em qualquer circunstância, deverá preservar as passagens dos veículos e pedestres, em condições de segurança.

I - Na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

a) Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias quando verificada e comprovada a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos;

b) A colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo nessa hipótese, a seguinte condição: Longitudinalmente e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, afastada 30 (trinta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

II - No passeio , na faixa destinada ao mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para a circulação de pedestre, de no mínimo 1,50 m de largura.

**Artigo 5º.** A disposição da caçamba quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento, sendo que em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas deverão preservar a passagem de pedestres e veículos, sendo vedada a colocação:

I - Menos de 6 metros da esquina, medidos a partir do cruzamento do alinhamento dos meios-fios, tanto em calçada quanto em pista de rolamento;

II - Em local que impeça o acesso à garagem;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

III - Em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - Nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

V - Nos locais onde existir regulamentação especial (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, deficientes físicos e outros);

VI- Menos de 10 metros, antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja a pintura demarcatória de espaço destinado a embarque e desembarque de transporte coletivo;

VII - Em área regulamentada para operações de carga e descarga, excetuando-se a destinada à respectiva construção;

VIII - Em pista de rolamento, em distância superior a 0,30cm (trinta centímetros), contada transversalmente em relação ao meio-fio;

IX- Junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

X - Em ponte , viaduto e túnel;

XI - Inclinação sobre o meio-fio;

XII - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

XIII - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda sobre pintura zebraada.

**Artigo 6º.** Poderão ser formados grupos de até duas caçambas no logradouro público, desde que obedecidos o espaço mínimo de 10 metros entre grupos.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a utilização para colocação das caçambas, quando verificada e comprovada a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

**Artigo 7º.** O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local é de no máximo 05 (cinco) dias, compreendendo o tempo de colocação e a sua retirada, exceto o previsto no artigo 8º, será de cinco dias úteis e nos locais onde funcione o estacionamento rotativo pago, será de no máximo 02 (dois) dias.

§1º Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo, os prestadores de serviço deverão requerer autorização da SMSU/SETTRAN sempre que pretenderem a colocação dessas na referida vaga.

§2º O deferimento do pedido que trata o inciso anterior, estará sempre condicionado à autorização da empresa gestora do serviço, mediante o pagamento pelo uso da vaga. O mesmo deverá ser protocolizado no mínimo 12 horas antes do início do período pretendido e instruído conforme autorização.

§3º O preço estabelecido por vaga efetivamente ocupada pela caçamba por dia será estabelecido através de decreto municipal.

**Artigo 8º.** Na região central, que compreende as avenidas Getúlio Vargas, Wilson Alvarenga e adjacentes que são vias regulamentadas com o sistema de estacionamento rotativo, a colocação e retirada das caçambas é livre em feriados e finais de semana, e deverá obedecer:

I - em dias úteis: segunda a sexta-feira: horário de colocação/retirada - 07h (sete horas) às 08h (oito horas) e após as 18h (dezoito horas);

II - aos sábados: a partir das 13h (treze horas);

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COLOCAÇÃO E REMOÇÃO DAS CAÇAMBAS**

**Artigo 9º.** Na operação de colocação e na retirada da caçamba, a empresa prestadora de serviços utilizará caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo ao seu condutor a observância às regras do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes, devendo ser observada a legislação referente à limpeza urbana, o meio ambiente e à segurança do veículo e do pedestre, cuidando para que sejam utilizados ainda:

I - sinalização com três cones com faixas refletivas;

II - calço nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

§ 1º O transporte das caçambas deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes aos permissionários, devidamente cadastrados junto ao Executivo Municipal.

§ 2º As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinil ou similar, devidamente fixada as extremidades.

§ 3º Cabe à empresa locadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízos das demais penalidades previstas neste decreto, no CTB- Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes.

**Artigo 10.** O executivo poderá determinar a retirada da caçamba no prazo de 03 (três) dias, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e/ou pedestre.

Parágrafo único. A SMSU/SETTRAN e/ou SETOR DE POSTURAS atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, ao prestador de serviços que, em caráter de urgência, às próprias expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

**Artigo 11.** O responsável pelo aluguel da caçamba fica obrigado a proceder a limpeza do local onde a caçamba estiver estacionada após a sua retirada.

**Artigo 12.** O material proveniente da coleta dos resíduos sólidos realizada pelos caçambeiros deverá ter o seu destino final em locais previamente autorizados e licenciados, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 1º Os veículos que transportam os resíduos em caçambas, deverão depositá-los em locais autorizados pela administração municipal; caso contrário se sujeitarão às penas previstas em legislação ambiental.

§ 2º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata este decreto serão efetuados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa limitada à borda da caçamba.

**Artigo 13.** O descumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Notificação direta, por aviso de recebimento (AR) ou por edital;

II - Multa diária de 04 (quatro) UFPMJM (unidade fiscal padrão do município de João Monlevade) por caçamba, aplicada em dobro na reincidência;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

III - Apreensão da caçamba;

IV - Suspensão da licença por prazo de 7 (sete) dias;

V - Cassação da licença.

§ 1º No caso do não atendimento aos artigos 6º, 7º e 8º, aplicar-se-ão diretamente nas penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se ao infrator todas as despesas por apreensão e guarda que o poder público tiver que suportar, acrescidas por uma taxa de 01 (uma) UFPMJM diária por caçamba apreendida.

§ 2º A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba deverá ser cobrada do locador.

§ 3º As penalidades só poderão ocorrer mediante prévia notificação.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14.** A empresa e o autônomo que operem com caçamba têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para adaptarem-se às exigências deste regulamento.

**Artigo 15.** Os casos excepcionais para autorização de colocação de caçambas em vias públicas serão resolvidos pela SMSU, devidamente justificados pelo secretário.

**Artigo 16.** A inobservância às normas previstas neste decreto sujeitará, ainda, à empresa prestadora de serviços às medidas administrativas e penalidades previstas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

**Artigo 17.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

João Monlevade, 17 de Fevereiro de 2021.

Laércio Ribeiro  
Prefeito Municipal



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Registrado e publicado nesta assessoria, aos décimo sétimo dia do mês de fevereiro de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessoria de Governo